



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE MOR

FORO DE MONTE MOR

2ª VARA

RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, Monte Mor-SP - CEP 13190-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1502299-26.2020.8.26.0372**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado: **Bruno Alves Machado**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Imbrunito Flores**

Vistos.

BRUNO ALVES MACHADO, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado pela Justiça Pública como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Isso porque, como narra a peça acusatória, no dia 10 de julho de 2019, por volta das 10 horas da manhã, na Avenida Jânio Quadros, nº 01, centro, desta cidade e comarca de Monte Mor/SP, o réu obteve para si vantagem ilícita, correspondente à quantia de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), relativa à primeira prestação de um “empréstimo” firmado com a vítima *Sincléria Lúcia Dourado*, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante o emprego de meio fraudulento, consistente em fazê-la acreditar que estava contraindo um empréstimo, conforme comprovante de transferência bancária de fls. 08/09.

A denúncia foi oferecida às fls. 40/43 em decisão datada de 15 de abril de 2021 (fls. 50/51).

O réu constituiu defensor próprio, que apresentou resposta à acusação às fls. 67/68.

Designada audiência de instrução, debates e julgamento foram ouvidas a testemunha *Bianca Caroline Parreira*, a vítima *Sincléria Lúcia Dourado* e por fim interrogado o réu **BRUNO ALVES MACHADO** (fls. 127).

Em alegações finais orais, a representante do ministério público requereu a integral procedência da ação, nos exatos termos da denúncia (fls. 107/112).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE MOR

FORO DE MONTE MOR

2ª VARA

RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, Monte Mor-SP - CEP
13190-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por sua vez, por memorias escritos, a defesa manifestou-se requerendo a absolvição do réu **BRUNO ALVES MACHADO** (fls. 131/133).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o processo está em ordem, não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas e estão presentes as condições da ação penal e os pressupostos processuais.

No mérito, o pedido penal condenatório deve ser **julgado improcedente**, ante a fragilidade probatória.

Vejamos:

A testemunha *Bianca Caroline Parreira* afirmou que emprestou sua conta para um rapaz, de nome *Fernando*, e ganhou um dinheiro por ter emprestado, mas não sabia que seria para aplicação de golpes em terceiros. Disse que não se recorda do nome da pessoa. Relatou que, posteriormente, foi procurada pela Delegacia de Polícia, informando que sua conta havia recebido dinheiro de golpe. Afirmou não se recordar de como era a aparência do sujeito. Esclareceu que alugou um cômodo pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para essa pessoa e que ele lhe informou que possuía um estacionamento de veículos e que não poderia receber nada em sua conta, por estar devendo para o banco, oferecendo o pagamento de R\$ 100,00 a R\$ 200,00 por dinheiro que caísse em sua conta. Narrou que possuía duas contas e, relativamente aos depósitos realizados no *Itaú*, ela foi pessoalmente sacar e os entregou ao homem. Informou que, posteriormente, o sujeito sumiu e não mais respondeu suas mensagens. Apresentada a fotografia constante no processo, afirma não se recordar, em decorrência do tempo transcorrido desde os fatos se trata-se da pessoa do réu.

A vítima *Sincléria Lúcia Dourado* narrou que à época dos fatos, precisava de um empréstimo e, ao procurar no *Facebook*, viu um anúncio e entrou em contato via *WhatsApp* e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE MOR

FORO DE MONTE MOR

2ª VARA

RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, Monte Mor-SP - CEP 13190-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conversou com um rapaz. Relatou que estava desesperada pelo empréstimo de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Afirmou que nunca tinha feito um empréstimo antes e o interlocutor disse que precisava fazer um depósito de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para aumentar seu “score”, como se fosse a primeira parcela do empréstimo, e acabou fazendo a transferência. Esclareceu que, após realizar esse primeiro depósito, a pessoa pediu novamente mais um depósito e, então, desconfiou do golpe. Disse que a pessoa se apresentou como **BRUNO**. Não se recorda em nome de quem o depósito foi realizado. Afirmou que apenas viu a foto que o interlocutor colocou no perfil do *WhatsApp*. Relatou que o valor foi imediatamente sacado e que, por esse motivo, não conseguiu reaver o dinheiro. Afirmou que fez o depósito da conta de uma pessoa que identificaram como “doutora” e funcionária da empresa.

O réu **BRUNO ALVES MACHADO** negou a prática do crime em tela. Disse que conhece a região de Campinas, mas não alugou nenhum cômodo em Monte Mor. Confirmou que é ele na fotografia constante nos autos, mas não sabe o motivo pelo qual foi reconhecido. Relatou que não conhece *Bianca* ou *Sincléria*. Asseverou que, há dois anos, foi vítima de um “assalto” e usaram seus documentos em uma oportunidade, sendo chamado na Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos.

São as provas colhidas.

Como se vê, é certo que o conjunto probatório não se encontra robusto e bem delimitado.

Por primeiro, verifica-se que a vítima disse que a pessoa se apresentou como “Bruno”, não soube precisar o sobrenome, a mesma afirmou que apenas viu apenas a foto que o interlocutor colocou no perfil do *WhatsApp*, não sendo possível identificá-lo.

De outra banda, verifica-se que o reconhecimento do réu **BRUNO ALVES MACHADO**, realizado por fotografia pela testemunha *Bianca Caroline Parreira*, se deu apenas em solo policial e não se repetiu sob o crivo do contraditório.

Ademais, vale ressaltar que nenhuma prova foi produzida em juízo e, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, a condenação não poderá ser fundamentada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase de investigação.

O processo é uma sequência de atos que se vinculam, formando premissas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE MOR

FORO DE MONTE MOR

2ª VARA

RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, Monte Mor-SP - CEP
13190-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

maiores e menores, as quais, analisadas no seu conjunto, permitem a formação de um juízo de convicção sobre a existência ou não da responsabilidade do réu no evento. Não existem, portanto, ante o que consta dos autos, elementos suficientes para a definição legal do tipo em tela, militando em favor do réu o benefício da dúvida.

Dessa forma, da análise do conjunto probatório, uma vez que não há provas suficientes de que o réu tenha praticado o delito a ele imputado, de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva veiculada na denúncia, para **ABSOLVER** os acusados **BRUNO ALVES MACHADO**, devidamente qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, **com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

Ante a absolvição, custas não são devidas.

Oportunamente, esgotadas vias ordinárias, procedam-se às anotações e comunicações devidas, arquivando-se os autos com cautelas legais.

Cumpram-se as demais formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Monte Mor, 03 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0683/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Wesley Tavares de Araujo (OAB 320935/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva veiculada na denúncia, para ABSOLVER os acusados BRUNO ALVES MACHADO, devidamente qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ante a absolvição, custas não são devidas. Oportunamente, esgotadas vias ordinárias, procedam-se às anotações e comunicações devidas, arquivando-se os autos com cautelas legais. Cumpram-se as demais formalidades. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se."

Monte Mor, 31 de agosto de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0683/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 01/09/2023. Considera-se a data de publicação em 04/09/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Wesley Tavares de Araujo (OAB 320935/SP)

Teor do ato: "Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva veiculada na denúncia, para ABSOLVER os acusados BRUNO ALVES MACHADO, devidamente qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ante a absolvição, custas não são devidas. Oportunamente, esgotadas vias ordinárias, procedam-se às anotações e comunicações devidas, arquivando-se os autos com cautelas legais. Cumpram-se as demais formalidades. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se."

Monte Mor, 1 de setembro de 2023.